

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DA TEXTIL JOSÉ CORRÊA
CONTRA O “BARCELOS POPULAR”

(Aprovada em reunião plenária de 22 de Outubro de 2003)

I. FACTOS

- I.1 Na sua edição de 4 de Agosto de 2003 o semanário “Barcelos Popular” fez publicar uma notícia, intitulada “NAFTA NO CÁVADO”, na qual referia que esse rio tinha sido atingido por uma descarga oriunda da Tinturaria José Corrêa, provocando a suspensão da captação de água e, conseqüentemente, afectando a sua distribuição pública.
- I.2 Na mesma notícia dava-se conta que “o proprietário da empresa poluidora” explicara ao jornal que se trataria de um acidente já resolvido, provocado pela ruptura de uma conduta que levou “uma quantidade mínima de nafta” a chegar ao rio.
- I.3 Tendo presentes “as imprecisões e os erros” constantes dessa notícia, a empresa em questão decidiu solicitar, em 14 de Agosto de 2003, o exercício de um direito de resposta tendo, para o efeito, enviado o competente texto.
- I.4 De acordo com o recorrente e perante a falta de publicação desse texto, foi o mesmo novamente remetido ao “Barcelos Popular”, em 5 de Setembro último. Estas datas constam dos registos cujas fotocópias se encontram anexas ao presente recurso.
- I.5 Dado o relevo que assume na apreciação deste caso e dos seus desenvolvimentos julga-se oportuno transcrever na íntegra o texto que constitui a concretização do pretendido direito de resposta:

“ Foi publicada na página 4 da edição do seu jornal de 7 de Agosto de 2003 uma notícia com o título – Descarga Poluente oriunda da tinturaria nafta no Cávado, da autoria Rui Pedro Faria que por conter inexactidões ou inverdades deverão ser corrigidas em defesa do bom nome e prestígio da nossa empresa.

Por isso, no uso do direito de resposta que nos assiste, a Têxtil José Corrêa, Lda., entidade visada nesse escrito vem nos termos da lei de Imprensa, solicitar a V.Exa. a publicação deste esclarecimento com idêntico tratamento de destaque jornalístico como foi tratada a referida notícia.

É que a leitura do título da notícia em causa, em grandes parangonas e do texto produzido e publicado, pôde chegar-se à fácil conclusão e que a nossa empresa voluntária e malevolamente, descarregou em grandes quantidades nafta para o Rio Cávado, num total desrespeito das mais elementares regras da defesa do meio ambiente afectando-se ainda mais a poluição existente neste rio.

Qualificada como uma "Descarga Industrial de nafta", qualquer leitor menos atento foi facilmente levado a concluir que a nossa Empresa, ao assim agir, como se pretendeu fazer crer, não se preocupou minimamente com a saúde pública de centenas de milhar de pessoas que se abastecem regularmente das águas do Rio Cávado.

Sem mais, a Têxtil José Corrêa, Lda., repudia veementemente que tenha realizado voluntariamente qualquer descarga industrial de nafta oriunda das suas instalações para o Rio Cávado.

Ausente do País a Gerência da nossa empresa, logo que chegada a Portugal e confrontada com o sucedido, tratou de averiguar qual a causa ou a origem do elemento poluente que foi encontrada a flutuar nas águas do Rio Cávado.

Das diligências efectuadas acabou por concluir-se o seguinte:

a) A nafta, ou outro elemento poluente, que apareceu naquele rio, no fim de semana de 3 de Agosto não é oriunda desta empresa mas sim de outras situações poluentes que foram encontradas mais a montante do Rio Cávado designadamente próximo da Ponte do Bico e da praia fluvial de Palmeira.

O que aliás foi confirmado por diversas entidades oficiais, por testemunhas oculares e por notícias publicadas em diversos jornais, designadamente O Comércio do Porto, O Jornal de Notícias, O Jornal Diário do Minho e Correio do Minho, todos editados em 3 de Agosto de 2003.

b) A substância poluente aparecida, pôde ser totalmente absorvida por estrutura adequada que as águas do Cávado SA instalaram, impedindo-se assim, a poluição da água destinada ao abastecimento público.

c) A gerência majoritária desta empresa não pode subscrever as declarações ou explicações proferidas pelo Sr. José Corrêa, sobre este assunto, porque não consentâneas com a verdade dos factos ocorridos.

d) E porque o referido Sr. José Corrêa é apelidado pelo Sr. Jornalista como "o proprietário da empresa polidora", em abono da verdade se explicita que tal senhor é detentor de uma quota Social representativa de menos de 1% (um por cento) do capital Social da empresa e a quem está atribuído o estatuto de gerente que, de facto, há muito tempo não exerce.

Resta, por último, informar V.Exa. Sr. Director que esta empresa desde o início da sua actividade se tem prioritariamente preocupado com a defesa do meio ambiente onde se insere, designadamente tratando todos os seus efluentes industriais, reciclando as águas que utiliza na sua indústria e tendo à sua disposição maquinismos industriais adequados a minimizar as consequências de ser uma empresa com uma actividade potencialmente poluente.

Ciente de que com este escrito ficará reposta a verdade dos factos ocorridos solicito mais uma vez a V.Exa. Sr. Director a publicação deste esclarecimento que se requer ao abrigo dos normativos aplicáveis da Lei de Imprensa."

1.6 O recorrente só terá recebido, em 9 de Setembro de 2003, a informação do "Barcelos Popular" de que não procederá à publicação do texto de resposta por o mesmo carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento e não cumprir os requisitos constantes do número 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa.

1.7 Reagindo a esta comunicação a Têxtil "José Corrêa" faz notar que respeitou todos os trâmites legais a que está obrigada, e que as "inverdades" que constam da notícia afectam a sua imagem social e industrial e ainda que a notificação da intenção de não publicar a resposta foi comunicada fora do prazo de 10 dias estipulado pelo número 7 do artigo 26º da Lei Imprensa.

1.8 Convidado a pronunciar-se sobre as questões suscitadas pelo recorrente, o director do "Barcelos Popular" afirmou, no essencial, o seguinte:

1. Não houve qualquer atraso na comunicação da recusa do exercício do direito de resposta porquanto o texto remetido a 14 de Agosto só foi recepcionado no jornal a 28 desse mês – facto comprovado pela fotocópia do aviso recepção. /y
 2. A recusa foi comunicada, após parecer do conselho de redacção, no dia 5 de Setembro, de acordo com o talão de registo que fez anexar.
 3. Relativamente à substância da recusa ela centra-se em dois aspectos principais: a entrevista realizada ao Sr. José Correia que, em nome da empresa, não só confirmou a matéria publicada, como deu explicações consistentes para os factos verificados, bem como a falta de identificação do signatário da carta, subscrita pela “gerência majoritária”, sem que o jornal tenha a garantia que tal gerência tenha qualidades e poderes de representação da firma.
 4. Noutro passo do seu esclarecimento, o director do semanário salienta outros dois aspectos a reter: o de que a notícia que motivou o direito de resposta não é inverídica ou errónea e a preocupação de não se deixar envolver em qualquer tipo de conflito no interior da empresa - aspecto sem qualquer interesse jornalístico.
- I.9** Alertada para a questão da legitimidade da referida “gerência majoritária” para representar, na circunstância, a empresa recorrente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social solicitou o envio da pertinente documentação. Em 15 de Outubro foi recepcionada a cópia da certidão do Registo Comercial que atesta a qualidade de gerente da firma ao subscritor da carta com a qual se pretendeu exercer o direito de resposta.

II. Apreciação dos argumentos em confronto

- II.1** A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem como uma das suas finalidades fundadoras, inscrita no texto constitucional, a de assegurar o exercício do direito de resposta. É, portanto, competente para apreciar o presente caso, o que fará nas vertentes em que se desenvolve.

II.2 A conflitualidade latente em torno do problema suscitado pela notícia do "Barcelos Popular", de 4 de Agosto, gira em torno de três eixos a merecerem, cada um por si, um posicionamento deste órgão regulador. ✓

II.3 Prazos

Compaginados os elementos carreados para o processo pelas partes é possível inferir que não ocorreu ultrapassagem dos prazos estabelecidos na lei em nenhum dos momentos a considerar: no pedido de exercício do direito de resposta (enviado em 14 de Agosto); no momento em que foi recusado (em 5 de Setembro, depois de só ter sido recepcionado em 28 de Agosto); na data em que o recurso deu entrada nesta Alta Autoridade (17 de Setembro). Todas estas datas estão devidamente comprovadas nos documentos facultados não constituindo qualquer delas razão suficiente para denegar o exercício do direito, ou fundamentar a intempestividade da sua recusa.

II.4 Direito de resposta e verdade da notícia

A verdade da notícia, uma intenção presente em qualquer texto informativo, está alicerçada na boa prática das "leis da arte" normatizadas pelos jornalistas e não é directamente questionável, nem afectada, pela exigência do exercício de um direito de resposta.

Na verdade, o exercício deste direito coloca-se num território outro que não é o da sindicância da isenção e do rigor informativos mas o de, a um tempo, garantir a reparação da honorabilidade que o teor da notícia possa ter afectado (sendo esse um dos seus pressupostos essenciais) e, complementarmente, permitir que outras facetas de uma realidade pluriédrica, não necessariamente presentes na notícia, possam ser disponibilizadas aos leitores, contribuindo para a efectivação do seu direito a serem informados, constitucionalmente consagrado. Na doutrina sobre esta matéria também surge a referência de que o direito de resposta consubstancia a liberdade de expressão dos seus legítimos titulares.

Atentas estas circunstâncias, não podem ter acolhimento os argumentos do Barcelos Popular de que a notícia – sendo verídica e tendo assegurado o contraditório – não pode ser

objecto do referido direito. Com efeito, a notícia é objectivamente lesiva do prestígio de firmar e esta tem uma versão são dos factos não coincidente com a que o semanário divulga. Deve assim ter oportunidade para afirmar as suas razões e proteger a sua honorabilidade.

II.5 Titularidade e legitimidade

O direito de resposta encontra-se reconhecido a pessoas singulares ou colectivas desde que, neste caso, seja exercido pelo seu representante legal. A legitimidade para exercer o direito decorre da circunstância de se ter sido "objecto de referências, ainda que indirectas que possam afectar a sua reputação e boa fama" (Número 1, do artigo 24º, da Lei de Imprensa).

No caso em análise e de acordo com os documentos facultados a esta Alta Autoridade, o subscritor do pedido de direito de resposta tem poderes de representação da firma na qualidade de seu gerente, encontrando-se portanto superada outra das dificuldades ao exercício deste direito colocada pelo "Barcelos Popular"

II.6 Concluindo, foi publicado uma notícia que contem dados objectivamente lesivos da imagem pública de uma determinada empresa a qual, através de um representante qualificado e cumprindo os prazos que a lei lhe confere, pretende ressarcir-se dos danos que lhe podem ter sido causados e facultar uma versão dos factos não coincidente com a primitivamente publicada. Isto é, estão reunidos os pressupostos que justificam a seguinte

III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso da firma Têxtil José Corrêa contra o "Barcelos Popular", por este semanário se ter recusado a publicar um texto que, sob o estatuto do direito de resposta, o recorrente lhe fizera chegar relativamente a um artigo intitulado "Nafta no Cávado", publicado na edição de 4

de Agosto, que reputa lesivo da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- tendo apreciado os motivos que conduziram à recusa de publicação por parte do "Barcelos Popular" ;
- entendendo que as razões aduzidas não fundamentam essa recusa, quer quanto à titularidade e legitimidade do recorrente quer quanto a prazos e conteúdo da notícia, confirmando-se a existência no caso de todos os pressupostos de exercício de direito de resposta;

Delibera conceder-lhe provimento e determina que o "Barcelos Popular" proceda à sua publicação nos termos e prazos dos artigos 26º e 27º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22.Outubro.2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz - Conselheiro